



Processo nº 9513-82.2013.4.01.3100

Mandado de Segurança – Classe 2100

Impetrante: Márcio Alves Figueira

Impetrados: Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Amapá e Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Amapá

DECISÃO

Trata a presente demanda de mandado de segurança com pedido de tutela antecipada movido por Márcio Alves Figueira em desfavor da **Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Amapá e Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Amapá**.

O autor informa, em sua inicial de fls., que se inscreveu para postular o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, pelo quinto constitucional reservado a OAB.

Entretanto, a OAB indeferiu seu pedido, alegando ausência de comprovação de atividade jurídica. De tal decisão, interpôs recurso administrativo, até agora não apreciado.

Contudo, a OAB reabriu o prazo de inscrição, tendo o impetrante realizado novo pedido em 04/11/2013, o qual foi novamente indeferido, sendo que, desta vez, não foi fornecida cópia da decisão do indeferimento, muito menos, foi permitido a carga dos autos referente ao registro de candidatura, tendo o autor tomado conhecimento de seu indeferimento somente através de e-mail encaminhado a todos os advogados com o nome daqueles advogados com inscrição deferida.

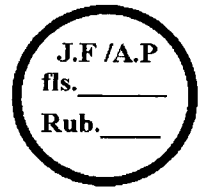
Apesar de ter formulado requerimento administrativo pleiteando cópia da decisão acerca de seu registro de candidatura e carga dos referidos autos, os impetrados permanecem silentes.

Afirma existir *fumus boni juris*, ante a ofensa ao seu direito de recorrer, e *periculum in mora*, tendo em vista a iminente eleição dos advogados a comparem a lista a ser encaminhada ao Tribunal, prejudicando a publicidade da candidatura do impetrante.

Roga, em sede liminar, a suspensão do processo de escolha para o quinto constitucional do TJAP, levado a efeito pela OAB/AP e a entrega de cópia integral da decisão do indeferimento de seu registro de candidatura, bem como carga dos autos do pedido de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ



registro de candidatura fora da OAB/AP, sem escolta de funcionários da OAB/AP. Ao final, pleiteou a confirmação do pleito antecipatório.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o que tenho a relatar. Seguem as razões de decidir.

A Constituição Federal, no seu art. 5º, XXXIII, assegurou expressamente aos cidadãos o direito à informação, segundo o qual *“todos tem direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*.

Na mesma linha assegurou a todos o contraditório e a ampla defesa nos termos do art. 5º, LV da CF/88 que preceitua: *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

Na hipótese dos autos, o impetrante insurge-se contra a não apresentação da decisão que indeferiu sua candidatura ao processo de escolha de Desembargador pelo quinto constitucional reservado à OAB, inviabilizando qualquer tipo de insurgência, se entender conveniente.

Assiste razão à parte autora. A obtenção das razões de indeferimento de pedido formulado administrativamente é essencial para garantir o direito de defesa do promovente. Demonstra quais os critérios utilizados para a negativa de registro, como forma até mesmo de assegurar a lisura do processo seletivo, ao mesmo tempo em que possibilita ao candidato insurgir-se contra os critérios utilizados, e, se for o caso, manejar recurso administrativo.

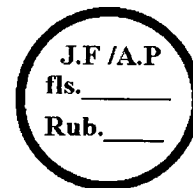
Neste sentido são os precedentes a seguir colacionados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. VISTA DA PROVA QUE ELIMINOU A CANDIDATA DO CERTAME. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Tendo em vista a necessária observância aos princípios norteadores de toda atividade administrativa, mormente os da publicidade – que se desdobra no direito de acesso a informação perante os órgãos públicos –, da ampla defesa e do contraditório, o candidato em concurso público deve ter acesso à prova realizada com a indicação dos erros cometidos que culminaram no seu alijamento do certame.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ



2. Recurso ordinário provido. (STJ ROMS 200802080781, Quinta Turma, Min. LAURITA VAZ, DJE 19.12.2008).

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DE OBTER INFORMAÇÃO NÃO IMPRESCINDÍVEL À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO. ARTIGO 5º XXXIII DA CF/88. I - A negativa de concessão ao impetrante em ter acesso à Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 007 de 27/12/96, não imprescindível à segurança da sociedade, fere frontalmente o princípio constitucional da publicidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. II - **O direito à informação está assegurado no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, de maneira que as repartições públicas têm o dever de atender ao pedido, exceto quando as informações pretendidas estejam entre as que o sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, que não é o caso dos autos.** III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0003888-17.2002.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), SEXTA TURMA, DJ p.94 de 21/03/2005)

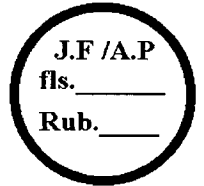
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. INFORMAÇÃO SOBRE A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ART. 5º, XXXIV, "B", da CF/88. I - No caso em exame, afigura-se passível de correção, pela via mandamental, o ato abusivo da autoridade coatora, que negou ao impetrante acesso à informação consistente na sua classificação final no concurso para provimento dos cargos de Analista e Técnico do Seguro Social, na medida em que o referido ato viola o princípio fundamental da publicidade e o direito subjetivo do impetrante de obter informações de repartições públicas, visando à defesa de seus direitos e ao esclarecimento de situações de seu interesse pessoal, nos termos do art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0022850-87.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.159 de 04/05/2012)

Assim, há, dentro desse juízo de cognição sumária, *fumus boni juris* a embasar o pleito formulado pelo impetrante, havendo ato ilegal do Presidente da OAB/AP, em não disponibilizar as razões do indeferimento do pedido de registro de candidatura já vastamente comentado. Na mesma toada, o *periculum in mora* é incontestado, tendo em vista que o processo seletivo se avizinha, havendo urgência no pedido aqui analisado.

Entretanto, não vislumbro a possibilidade de suspensão do processo de escolha aqui pleiteado. Realizando uma análise sobre o caso, é por demais prejudicial determinar a suspensão de um processo seletivo para o cargo de Desembargador do TJAP, que acarreta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ



prejuízos não só a Administração, mas a toda a comunidade amapaense, que anseia pelo pleno acesso à justiça, com a prestação jurisdicional célere e efetiva, o que se concretiza com a escolha em tempo hábil de mais um Desembargador a compor a Egrégia Corte Estadual.

Assim, dentre as possibilidades ventiladas e segundo o poder geral de cautela conferido aos magistrados, entendo ser mais razoável permitir que o autor participe do processo seletivo, até que seja realizada a devida vista das razões do indeferimento, com possibilidade de carga dos autos, e seja oportunizado recurso administrativo, para que o nome do impetrante seja submetido a seus pares para possível candidato ao nobre cargo de Desembargador.

Ante o exposto, **DEIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a impetrante participe do processo de escolha para o quinto constitucional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, até o resultado do julgamento de recurso administrativo a ser manejado pelo autor, visando à revisão da decisão que indeferiu seu registro de candidatura, permitindo-se ao impetrante tirar cópia integral da decisão de indeferimento ora mencionada e ainda fazer carga dos autos de seu registro de candidatura, na condição de sub judice.**

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para integral e imediato cumprimento desta decisão e posterior apresentação de informações, no decêndio legal.


Empós, intime-se a parte autora para emendar a inicial e corrigir o polo passivo deste *mandamus*.

Oficie-se a OAB para manifestar interesse em ingressar no presente feito.

Por fim, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Macapá/AP, 20 de novembro de 2013.


RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMÜLLER
Juiz Federal Substituto
respondendo pela 2ª Vara da SJ/AP